



PROJETO DE LEI N.º 316, DE 2015

(Do Sr. Chico Alencar e outros)

Altera a Lei n° 9.504 de 30 de setembro de 1997 para tipificar como crime o não registro de doações para fins eleitorais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4883/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A Lei n° 9.504 de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 23-A:

"Art. 23-A. Deixar de registrar, ou registrar a menor, na contabilidade apropriada, doação para fins eleitorais feita ou recebida, constitui crime punível com reclusão de quatro a oito anos." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os escândalos eleitorais já registrados no país, assim como as mais recentes denúncias de corrupção trazem em sua origem a doação não registrada para campanha.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade tornar crime o ato de deixar de registrar na contabilidade apropriada, qualquer doação feita ou recebida com fins eleitorais.

Busca-se, assim, coibir o famigerado "caixa dois", tão presente no sistema eleitoral brasileiro e que acaba por, além de tornar a disputa eleitoral injusta, ser uma das principais fontes históricas de corrupção.

Estas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2015.

Deputado CHICO ALENCAR Líder do PSOL

Deputado JEAN WYLLYS Vice-Líder do PSOL

Deputado CABO DACIOLO PSOL/RJ

Deputado EDMILSON RODRIGUES PSOL/PA

Deputado IVAN VALENTE PSOL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

| | O V | /ICE-PRESIDENT | E DA | REPÚB | LICA, | no | exercício | do | cargo | de |
|------|------------|--------------------|---------|--------------|---|-------------|-------------|-------------|-------|-------|
| PF | RESIDENTE | DA REPÚBLICA, | | | | | | | | |
| | Faço | saber que o Congre | sso Nac | ional decre | eta e eu s | sanci | ono a segui | nte I | Lei: | |
| | , | 1 0 | | | | | C | | | |
| | | | | | | | | | | |
| •••• | | | | | ••••• | ••••• | | | | ••••• |
| | DAADDE(| CADAÇÃO E DA A | DI ICA | CÃO DE E | PECLID | 202 | NASCAM | DΛN | TLIAC | |
| | DA AKKE | CADAÇAO E DA F | | • | XLCUK, | 303 | NAS CAM | IAI | MILAD | |
| | | | ELE | ITORAIS | | | | | | |
| •••• | | | | | • | • • • • • • | | • • • • • • | ••••• | ••••• |
| | | | | | | | | | | |

- Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
 - § 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:
- I no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;
- II no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.
- § 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)
- § 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

- § 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)
- I cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)
- II depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300*, *de 10/5/2006*)
- III mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:
 - a) identificação do doador;
- b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)
- § 5° Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)
- § 6º Na hipótese de doações realizadas por meio da internet, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
- § 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)
- Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
 - I entidade ou governo estrangeiro;
- II órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
 - III concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
 - V entidade de utilidade pública;
 - VI entidade de classe ou sindical;
 - VII pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.
- VIII entidades beneficentes e religiosas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de* 10/5/2006)
- IX entidades esportivas; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006) e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
- X organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)
- XI organizações da sociedade civil de interesse público. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.034*, de 29/9/2009)

| FIM | DO | | ~ I I I I / | | $\Gamma \cap$ |
|-----|----|----|-------------|-----|---------------|
| | DO | DU | .UIV | IEN | w |